



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº 94, DE 2022-PLEN/SF

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.287, de 2020, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

RELATORA: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.287, de 2020, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º inclui inciso VI no art. 8º daquela lei, prevendo que o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher se torna meio e instrumento para a implementação da PNSPDS, nas ações pertinentes às políticas de segurança implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.



SF/22716.95681-95

O art. 2º, por sua vez, prevê vigência imediata para a lei resultante da matéria.

No entendimento da autora da proposição, Deputada Margarete Coelho, a inserção do inciso VI é necessária e urgente, pois se tornará política de Estado com ações que sobrevivam a intempéries de governos. Pondera, ademais, que, embora a Lei nº 13.675, de 2018, tenha trazido grandes avanços na institucionalização da segurança pública no Brasil, não apresenta a previsão de um plano que contemple ações e estratégias específicas para a situação de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Na tramitação original definida no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e, na sequência, seguiria para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Inicialmente, foram apresentadas duas emendas à proposição. Contudo, tendo em conta a retirada de pauta de uma delas, a Emenda nº 1-PLN será relatada e analisada adiante.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.287, de 2020, será apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta as sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Não identificamos vícios na matéria, nem encontramos falhas na proposição ao realizar a análise que toca à técnica legislativa e, da mesma forma, não identificamos problemas no que se refere à regimentalidade e à juridicidade. Finalmente, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou material. A proposição não é autorizativa e não redesenha nem cria órgãos na administração pública – sem invadir, portanto, tema reservado ao Poder Executivo. Por tal razão, somos do entendimento de que sua iniciativa insere-se dentre as prerrogativas do Poder Legislativo.

No mérito, parece-nos proposição adequada e que se coaduna com o espírito e orientação presentes na Lei nº 13.675, de 2018. Tenha-se em conta a necessidade e a prioridade de que ações específicas, em matéria de segurança pública, sejam dedicadas ao combate à violência contra a mulher. Trata-se de



espécie crescente de crime contra a vida e a dignidade femininas, de forma que não se lhe pode atribuir importância menor.

Por tais razões, votamos favoravelmente ao projeto.

Foram apresentadas duas emendas à proposição.

A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, introduz o trecho “definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema” e inclui as redes de proteção às crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência. Ela traz, portanto, a previsão e a ampliação de participação da sociedade civil, o que consideramos extremamente meritório. É relevante a iniciativa da senadora Rose de Freitas de não esquecermos das pessoas idosas e com deficiência e das crianças em políticas públicas dessa envergadura.

Devemos observar, contudo, que o acolhimento de tal Emenda, por alterar de maneira significativa o alcance do projeto, implicaria sua devolução à Câmara dos Deputados. E, neste momento histórico tenebroso, em que as vidas de tantas mulheres são ceifadas cotidianamente, não parece prudente que se aguarde ao menos mais um par de anos para que o projeto seja finalmente aprovado pelo Congresso Nacional.

A violência contra a mulher é um drama gravíssimo em nosso país. Queremos parar esse relógio brutal, que registra que uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas. Todos os dias, 12 mulheres perdem a vida. Estatísticas apontam ainda que a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal em seus lares, em seus locais de trabalho e de estudo, e nas ruas das cidades brasileiras. Mesmo com a Lei Maria da Penha, o nosso marco legal mais importante, em vigor desde 2006 para combater a violência contra as mulheres, o Brasil ainda é responsável por 40% dos crimes de feminicídio na América Latina.

E devemos ter em conta, sobretudo, que a redação atual do projeto não impede que a administração pública, ao dar eficácia à nova lei, faça valer a participação da sociedade civil. Na realidade, tal participação é esperada.



Por seu turno, a Emenda nº 2-PLN, também da Senadora Rose de Freitas, mas já retirada de pauta, alterava o nome do plano, chamando-o de “Plano Nacional de Proteção e Defesa da Mulher em Situação de Violência”.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.287, de 2020, e pela rejeição da Emenda nº 1-PLN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

